



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721821/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.062 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARTE).

Considera-se não impugnada, e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando a dedutibilidade dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-62.925 - 6ª Turma da DRJ/BSB, fls. 68 a 73.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Cascavel. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 14,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 21.513,02, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal, nos seguintes termos:

- Ministério da Fazenda: R\$ 1.223,02 (R\$ 2.794,70 - R\$ 1.571,68) (plano de saúde de não dependente - Divina Scopel Martins, que apresentou declaração em separado)
- Rosângela Roginski Rea: R\$ 600,00 (despesas de não dependente - Luana Cristina Martins, nascida em 24/04/1984, que apresentou declaração em separado no modelo simplificado)
- Renato Dias Cardoso: R\$ 360,00 (despesas de não dependente - Luana Cristina Martins)
- PHD - Laboratório de Patologia: R\$ 30,00 (despesas de não dependente - Luana Cristina Martins)
- Instituto da Visão - Hospital de Olhos: R\$ 19.300,00 (despesas de não dependente - Luana Cristina Martins)

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência em 12/06 2012 (fl. 18), o contribuinte apresentou, em 10/07/2012, impugnação acostada às fls. 19/21, em que expõe os argumentos a seguir resumidos:

- informa, inicialmente, que foi protocolado pedido de cancelamento de declaração — IRPF, exercício 2011, de sua filha, Luana Cristina Martins, o que sanaria o motivo da glosa;
- acrescenta que sua filha é incapacitada para o trabalho, em razão de problemas de visão decorrentes de Diabete Melitus, e sua dependente financeira;
- quanto ao plano de saúde, concorda expressamente com a glosa de R\$ 1.223,02;
- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARTE).

Considera-se não impugnada, e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando a dedutibilidade dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 77 a 80, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à glosa de despesas médicas, onde o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o caráter isentivo das mesmas, seja por falta de comprovação, seja pela falta de declaração da beneficiária na declaração de rendimentos.

Segundo a descrição dos fatos e fundamentos legais, fls. 15, foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 21.503,02, onde o contribuinte declarou o pagamento de despesas médicas a beneficiários que não constava como dependente em sua declaração de rendimentos, conforme a transcrição da referida descrição dos fatos e fundamentos legais a seguir apresentada:

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Foram glosadas despesas no valor de R\$ 21.503,02 conforme abaixo demonstrado.

1- O contribuinte informou pagamento de Plano de Saúde GEAP no valor de R\$ 2.794,70. Conforme documentação apresentada, os beneficiários do Plano são o contribuinte e seu cônjuge DIVINA SCOPEL MARTINS, que não foi informada como dependente na DIRPF do contribuinte e apresenta Declaração em separado. Desta forma, só pode deduzir o valor que corresponde ao contribuinte que foi de R\$ 1.571,68, devendo ser glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 1.223,02.

2- O contribuinte informou e deduziu diversas despesas médicas da filha LUANA CRISTINA MARTINS, nascida em 24/04/1984, que apresentou Declaração em separado no modelo Simplificado. Desta forma, essas despesas não podem ser deduzidas. Os valores das despesas glosadas estão a seguir discriminados.
MÉDICO/CLINICA/HOSPITAL VALOR DEDUZIDO

Rosângela Roginski Rea R\$ 600,00

Renato Dias Cardoso R\$ 360,00

Patologia Humanadiagnostica R\$ 30,00

Instituto da Visão - Hospital de Olhos R\$ 19.300,00

A decisão recorrida, diante dos ralos argumentos e elementos probatórios apresentados, unicamente em relação aos dispêndios com as despesas médicas da filha do contribuinte LUANA CRISTINA MARTINS, negou provimento à impugnação do contribuinte, sob os argumentos de que não foi comprovada a dependência para fins tributários.

Em seu recurso voluntário, igualmente à sua impugnação, sem apresentar novos argumentos ou elementos de prova, o contribuinte termina por limitar-se a repisar as suas alegações no tocante à relação de dependência da filha LUANA CRISTINA MARTINS.

Da análise dos autos, como bem pontuou a decisão em debate, o contribuinte em todo o processo, tentou demonstrar a dependência econômica como fator determinante para que fossem considerados os elementos apresentados, onde, no caso, caberia ao mesmo comprovar, através do cumprimento aos requisitos legais, a dependência para fins tributários, coisa em que o mesmo não se desincumbiu de sua obrigação.

Vale lembrar que a beneficiária dos gastos com as despesas médicas, não consta como dependente do contribuinte na declaração de rendimentos do exercício em questão.

Destarte, para desarraçar o recorrente, onde o mesmo não apresentou novos elementos de prova contundentes e, considerando que concordo com os argumentos apresentados pela decisão recorrida, adoto-os, como minhas razões de decidir, o que que faço, com a transcrição dos trechos pertinentes, a seguir apresentada:

Inicialmente, cumpre observar que parte da glosa de despesas médicas (plano de saúde) não foi objeto de contestação na peça impugnatória. Em consequência, considera-se tal matéria como não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574. de 2011. motivo pelo qual resulta em crédito definitivamente constituído.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000. de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art, 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º:

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3-).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

No caso em tela, a lide cinge-se à glosa dos pagamentos a seguir listados, informados na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 a título de despesas médicas, por se tratar de gastos relativos a Luana Cristina Martins, nascida em 24/04/1984, que apresentou declaração em separado no modelo simplificado:

- Rosângela Roginski Rea: R\$ 600.00

- Renato Dias Cardoso: R\$ 360.00

- PHD - Laboratório de Patologia: R\$ 30.00

- Instituto da Visão - Hospital de Olhos: R\$ 19.300.00

Em sua peça de defesa, o contribuinte aduz que foi protocolado pedido de cancelamento de declaração - IRPF, exercício 2011, de sua Luana Cristina Martins, o que sanaria o motivo da glosa. Acrescenta que sua filha é sua dependente financeira e incapacitada para o trabalho, em razão de problemas de visão decorrentes de Diabete Melitus.

O art. 77 do Decreto ^o 3.000. de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) dispõe que:

Art.77. [...]

§ 1º-Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts, 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

[...] (negritou-se)

Da leitura desse dispositivo, constata-se que, para os casos de filhos e enteados com mais de 21 anos, tratados no inciso III, o contribuinte, para ter direito à dedução, precisar comprovar a condição do dependente como incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados às fls. 38/48, verifica-se que, de fato, Luana Cristina Martins é portadora de doença grave, que requer tratamento especializado. Entretanto, não restou comprovada a condição requerida pela legislação tributária, que consiste na incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, existe apenas um Relatório Médico (fl. 38), que sugere a abstenção do exercício de suas atividades habituais de trabalho, mas não atesta sua incapacidade para tanto, *verbis*:

Luana Cristina Martins esteve sob tratamento médico neste Instituto entre 11/11/2010 e 10/05/2011 para tratar de Retinopatia Diabética Proliferativa Grave em ambos os olhos.

Nesse intervalo, foi sugerido que a paciente se abstinhasse de exercer suas atividades habituais de trabalho.

Destarte, há que se manter a glosa das despesas médicas relativas a Luana Cristina Martins, por não ter sido comprovada a relação de dependência alegada. Esclareça-se, por oportuno, que a dependência financeira não implica, necessariamente, a dependência para fins tributários.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-011.062 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721821/2012-38